



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000036-49.1989.8.26.0286/50001, da Comarca de Itu, em que é embargante GAETANO MAMMANO (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados BANCO DO BRASIL S/A e JANE RIGOTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, impondo multa ao embargante de 1% (um por cento) do valor da causa atualizado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDCL. Nº: 0000036-49.1989.8.26.0286/50001

COMARCA: ITU

EBTE.: GAETANO MAMMANO (JUSTIÇA GRATUITA)

EBDOS.: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO

JUIZ: FERNANDO FRANÇA VIANA

VOTO Nº: 6389

Embargos de declaração. Matéria já apreciada e decidida. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Recurso manifestamente protelatório. Embargos anteriores já rejeitados por votação unânime deste Colegiado. Hipótese que reclama aplicação do disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC. Embargos rejeitados, com imposição de multa.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

Recorre o apelante.

Sustenta que o v. aresto padece de omissão, pois “*não se considerou nenhum dos pagamentos feitos pelo Embargante conforme relatado às fls. 1852, como também a argumentação de que o valor perseguido é inexistente*”; e “*requer a correção do erro cometido pelo Cartório ao encerrar o apêndice dos embargos declaratórios opostos às fls. 1851/1855 antes do trânsito em julgado da decisão ora embargada*” (fls. 02).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

O acórdão apreciou as questões com a fundamentação pertinente.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, incorrentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Confira-se:

“Com efeito, após a Lei nº 14.195 de 26 de agosto de 2021, o art. 921, § 5º do Código de Processo Civil passou a ter a seguinte redação:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.”

É certo que a execução foi proposta em razão da inadimplência dos executados e houve pedidos de suspensão devido a não localização de bens penhoráveis.

Não se pode beneficiar o inadimplemento dos devedores, que não cumpriram com sua obrigação, fazendo com que a instituição financeira necessitasse movimentar o Poder Judiciário buscando a satisfação de seu crédito.

De fato, houve inércia da instituição financeira no decorrer da lide, que deixou o processo no arquivo sem manifestação por longo período. Entretanto, tal condição não justifica imputar ao exequente o pagamento de verbas de sucumbência, tendo em vista o princípio da causalidade, ou seja, quem deu causa à instauração do processo executivo e não à sua extinção foram os executados.

A respeito, confira-se o que diz o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. RECURSO COM CARÁTER PROTELATÓRIO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. “Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente” (REsp 1769201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp nº 2.044.040/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda

Turma, julgado em 22.5.2023, DJe de 26.5.2023, destaquei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO.

CAUSALIDADE. 1. “A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente” (REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019).

2. Tal entendimento é aplicável especialmente quando a extinção da execução ocorreu independentemente da interposição de embargos do devedor ou da exceção de pré-executividade, como no caso dos autos.

3. A Corte regional, com base no princípio da causalidade, decidiu que o ente fazendário não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, porque o exequente não deu causa ao processo e não se pode beneficiar o devedor pelo não cumprimento de sua obrigação.

4. A análise da pretensão recursal implicaria o reexame das provas dos autos a fim de aferir se a Fazenda Pública eventualmente deu causa à demanda, o que é vedado a esta Corte Superior devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp nº 1.834.500/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17.9.2019, DJe de 20.9.2019, destaquei)

No mesmo sentido o posicionamento desta Colenda

Câmara:

“APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA – PENHORA DE VALORES EM CONTA – Pretensão do executado de que seja afastada a condenação nos encargos da sucumbência e de que seja revogada a penhora de valores em conta anteriormente decretada - Cabimento – Hipótese em que, após a edição da Lei nº 14.195/2021, que deu nova redação ao CPC, art. 921, §5º, a declaração da prescrição intercorrente far-se-á sem a imposição de ônus sucumbenciais a quaisquer das partes – Sentença proferida em 2022, quando já vigente o novo diploma normativo – Condenação nos encargos da sucumbência afastada – Reconhecimento da prescrição intercorrente que impõe a revogação das penhoras então decretadas, pois insubsistente a pretensão de cobrança – RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 0051987-33.2004.8.26.0100; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07.07.2024; destaquei)

“APELAÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PARALISAÇÃO DO PROCESSO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – Execução de título extrajudicial– Executados que não pagaram o débito nem indicaram bens à penhora – Diligências infrutíferas do exequente para a localização de bens– Paralisação do processo – Reconhecimento de prescrição intercorrente – Pretensão de atribuição dos ônus de sucumbência ao exequente - Inadmissibilidade: – Incabível a atribuição dos ônus de sucumbência ao exequente, quando a extinção do processo decorre da inexistência de bens para satisfazer o débito – Paralisação do processo que não decorre da desídia do exequente – Aplicação do princípio da causalidade. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1015108-82.2014.8.26.0577; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito

Privado; Data do Julgamento: 26.01.2024; destaquei)

“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Cumprimento de sentença extinto – Admissibilidade – Processo que estava arquivado por inércia do exequente há quase dez anos - Entendimento firmado pelo STJ em sede de incidente de assunção de competência em que o termo inicial do prazo para prescrição intercorrente, na vigência do CPC de 1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano a partir da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil – Prescrição verificada no caso – Sentença de extinção mantida – Ônus sucumbencial – Descabimento de imposição ao exequente – Inteligência do art. 921, §5º do CPC – Extinção que deve ser sem ônus para as partes – Afastamento das custas e honorários advocatícios impostos em sentença – Recurso parcialmente provido.”
(Apelação Cível nº 0011651-91.2011.8.26.0568; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04.05.2023; destaquei)

Desta forma, acertada a sentença que não fixou verba honorária, nada havendo que a desmereça.

[...]”

A omissão de que fala a lei diz respeito a ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, de modo a tornar inexecutível o julgado, não se revelando suficiente a omissão sobre argumento da parte, ou mesmo do órgão ministerial, até porque pode este ser rejeitado implicitamente.

No caso, o v. aresto trouxe as razões que justificam o entendimento adotado, valorando os elementos dos autos e os argumentos das partes, em confronto com o direito aplicável.

Registre-se tratar-se do segundo recurso de

embargos de declaração apresentado pelo executado/apelante. O primeiro foi julgado por este Colegiado, por votação unânime, rejeitando suas argumentações.

Resta visível que os presentes embargos igualmente não têm cabimento e demonstram intuito protelatório do executado.

Nada há que ser revisto, porque já decidido, de forma fundamentada.

Ausente ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, como já verificado, incide o embargante na infração prevista no art. 1.026, § 2º, do Estatuto Processual, que reclama a aplicação da pena ali prevista:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

[...]

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”
(destaquei)

Nesses termos, inclusive:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser afastado. Pretensão de rediscutir o que já foi decidido pela Corte de Justiça. Via imprópria. Reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios. Inteligência do art. 1.026, § 3º, do CPC. EMBARGOS REJEITADOS.” (Embargos de Declaração Cível nº

2060382-61.2019.8.26.0000, Rel^a. Des^a. CARMEN LUCIA DA SILVA, j. 30.03.2020)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. Acórdão que, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração opostos ao aresto anterior que deu provimento em parte ao recurso de apelação interposto pela instituição financeira. Oposição de embargos de declaração pela segunda vez. Ausência dos requisitos legais. Omissão inocorrente. Questões devidamente analisadas pela Turma Julgadora no 'decisum' embargado. Inequívoco caráter infringente. Via eleita inadequada para a alteração do julgado. Caráter protelatório. Multa aplicada. Embargos rejeitados, com determinação.” (Embargos de Declaração Cível nº 1004577-78.2013.8.26.0606, Rel. Des. WALTER BARONE, j. 30.03.2020)

“MULTA POR LITIGANCIA DE MÁ-FÉ – Hipóteses do artigo 1.026, §2º, do NCPC – Ocorrência – Reiteração de embargos com caráter manifestamente infringente e protelatório – Constatação – Tentativa de rediscussão do julgado – Imposição da pena prevista no art. 1.026, §2, do NCPC – Cabimento – Condenação solidaria do advogado da parte – Impossibilidade: – Tratando-se de reiteração de embargos de declaração com caráter manifestamente infringente e protelatório, é de rigor a imposição ao embargante da pena prevista no art. 1.026, §2º, também do NCPC, não cabendo, contudo, a condenação solidaria do advogado da parte. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (Agravado de Instrumento nº 2068133-36.2018.8.26.0000, Rel. Des. NELSON JORGE JÚNIOR, j. 07.02.2019)

Ante o exposto, o meu voto **rejeita os embargos de declaração e impõe ao embargante a pena de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, que fixo em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, atualizado.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator